

PROJETO DE LEI Nº /2026
(DO SR. SAULLO VIANNA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar e agravar a punição de atos de preconceito, discriminação e violência motivados pela condição de vulnerabilidade econômica ou pela situação de rua da vítima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei tipifica e agrava a punição de atos de preconceito, discriminação e violência praticados em razão da condição de pobreza, de vulnerabilidade econômica ou de situação de rua da vítima, em complementação à Lei nº 7.716, de 1989, e ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa em situação de vulnerabilidade econômica: aquela que, em razão de sua condição de pobreza ou de privação de renda, meios ou bens materiais, encontra-se em posição de fragilidade social;

II - pessoa em situação de rua: aquela que utiliza logradouros públicos ou áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou moradia provisória;

III - aporofobia: aversão, rejeição ou hostilidade dirigida a pessoa em razão de sua condição de pobreza ou de situação de rua.



DAS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL

Art. 3º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido de dispositivo que inclui, entre as qualificadoras do homicídio, a prática do crime por motivo de preconceito relativo à condição de pobreza, à vulnerabilidade econômica ou à situação de rua da vítima, com pena de reclusão compatível com as demais qualificadoras já previstas no referido artigo.

Art. 4º O art. 129 do Código Penal passa a vigorar acrescido de causa de aumento de pena de um a dois terços quando a lesão corporal for praticada por motivo de preconceito relativo à condição de pobreza, à vulnerabilidade econômica ou à situação de rua da vítima.

Art. 5º O art. 140 do Código Penal, que trata do crime de injúria, passa a vigorar com previsão de que, se a injúria consistir na utilização de elementos referentes à condição de pobreza ou à situação de rua da vítima, a pena será de reclusão de um a três anos e multa.

Art. 6º A Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar com previsão expressa de que os crimes nela tipificados em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional aplicam-se, no que couber, aos atos praticados em razão da condição de pobreza, de vulnerabilidade econômica ou de situação de rua da vítima.

Art. 7º Constitui circunstância agravante, nos termos do art. 61 do Código Penal, a prática de crime contra pessoa em situação de rua valendo-se o agente de circunstância que impossibilite ou dificulte a defesa da vítima, tais como o cometimento do crime durante o sono ou o repouso em logradouro público.

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE REGISTRO DE DADOS

Art. 8º O Poder Executivo instituirá sistema de registro e notificação compulsória, pelas unidades de saúde e pelos órgãos de segurança pública, dos casos de violência contra pessoas em situação de rua ou em vulnerabilidade econômica, com publicação periódica de dados consolidados, resguardada a identidade das vítimas.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão campanhas educativas e de conscientização sobre a aporofobia e seus efeitos, com o objetivo de prevenir a discriminação e a violência contra pessoas em situação de pobreza ou de rua.



io do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
el: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



Art. 10º Os órgãos de segurança pública deverão incluir, nos boletins de ocorrência, campo específico para o registro de crimes com indícios de motivação por aporofobia, permitindo o acompanhamento estatístico do fenômeno.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 22/07/2026 10:46:52.627 - Mesa

PL n.4754/2026



io do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
el: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264331454600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna



JUSTIFICAÇÃO

A violência motivada pela condição de pobreza ou pela situação de rua da vítima — fenômeno conhecido como aporofobia — é uma realidade documentada e crescente no Brasil. Casos de agressões, incêndios provocados durante o sono e homicídios contra pessoas em situação de rua têm sido registrados em diferentes regiões do país, muitas vezes sem que a motivação preconceituosa seja devidamente considerada na resposta penal.

O tema já é objeto de atenção do Congresso Nacional. Tramita nesta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3135/20, que propõe qualificar o homicídio e agravar a lesão corporal praticados por ódio à condição de pobreza da vítima. Mais recentemente, foi aprovado em comissão desta Casa o Projeto de Lei 543/24, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e de Combate à Aporofobia, com foco na estruturação de uma política pública intersetorial de proteção e acolhimento. No Senado, proposta semelhante também avançou na Comissão de Direitos Humanos, tratando a discriminação pela condição de pobreza como circunstância agravante.

O presente projeto de lei soma-se a essas iniciativas, concentrando-se especificamente na dimensão penal do problema: a inclusão expressa da motivação por aporofobia como qualificadora do homicídio, causa de aumento de pena na lesão corporal, modalidade do crime de injúria e circunstância agravante genérica, além de mecanismos de registro estatístico que permitam dimensionar corretamente o fenômeno.

Assim como já ocorre em relação a outros grupos vulneráveis protegidos pela Lei nº 7.716, de 1989, é necessário que o ordenamento jurídico brasileiro reconheça, de forma explícita, que a condição de pobreza ou de situação de rua da vítima pode ser motivação de crimes de ódio, e que essa motivação deve refletir-se na resposta penal, sem prejuízo das políticas sociais de acolhimento e proteção já em construção no Congresso Nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2026.

Dep. Saullo Vianna
MDB-AM

